DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2055/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23031/2016
PROTOCOLO	: 1722496
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA TROCA DA REDE DE ÁGUA DOS ASSENTAMENTOS DO MUNICÍPIO
COMPROMITENTES	: 1-JAYME JACINTO – ME; 2-PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 123.773,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA TROCA DE REDE DE ÁGUA DOS ASSENTAMENTOS DO MUNICÍPIO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 039/2016** - (fls. 63-108) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 17/2016** – (fls. 195-206).

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para a aquisição de material de consumo para troca de rede de água dos assentamentos no município de Bataguassu/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 65).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, nos termos do item 17 do Edital - (fls. 81).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 17/2016* (fls. 195-206) entre o *Município de Bataguassu/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 123.773,50 (cento e vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e

cinquenta centavos) – fls. 190.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-2406/2017* - (fls. 212-217), sinalizando em sua análise quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–1956/2018* - (fls. 218-219) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 039/2016* - (fls. 63-108) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações, Lei Municipal n.º 2003/13 e Decretos Municipais 002/09, n.º 115/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 17/2016* (fls. 195-206) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Bataguassu/MS* e as empresas: *Jayme Jacinto - ME, CNPJ/MF n.º 16.672.798/0001-58* e *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, CNPJ/MF n.º 26.834.259/0001-21,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 123.773,50 (cento e vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) – fls. 190.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 207-210).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 216), *in verbis*:

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122, embora NÃO tenha atendido o estabelecido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, e com esse entendimento encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 219), *in verbis*:

> *Diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o julgamento pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 39/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 17/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a" e art. 121, Inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 039/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 17/2016* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 039/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 17/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, as empresas: **Jayme Jacinto - ME**, CNPJ/MF n.º 16.672.798/0001-58 e **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.834.259/0001-21, como compromitentes, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator